

Maria Theresa Queiroz Fausto de Medeiros
Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Brasil.
mariatheresaqrz@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-5142-8731>



Recibido: 2021-06-10 | Revisado: 2021-06-16
Aceptado: 2021-07-12 | Publicado: 2021-07-19

Embriaguez ao volante e (im) possibilidade de perda da garantia securitária na jurisprudência brasileira

Driving overhead and (im) possibility of loss of security guarantee in the brazilian jurisprudence

RESUMO

A pesquisa pretende analisar qual é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro (STJ) acerca do agravamento do risco do contrato de seguro de automóvel, por embriaguez, independentemente de terceiro, e a (im)possibilidade da perda da garantia securitária. Preliminarmente, fez-se uma breve revisão dos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva, e do instituto do contrato de seguro, destacando suas principais nuances e conceitos basilares. Seguidamente, à luz da principiologia contratual contemporânea, analisou-se um caso paradigmático, realizando, também, um paralelo com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais anteriores, e conjecturando possíveis desdobramentos distintos para o caso. Concluiu-se que, no entendimento do STJ, a mera constatação de embriaguez ao volante, inclusive por culpa de terceiro, pode gerar a perda da garantia securitária, sendo ônus do segurado provar a inexistência denexo causal relacionado ao agravamento do risco. A metodologia da pesquisa é documental, bibliográfica, doutrinária e qualitativa.

Palavras-chave: Função social do contrato. Boa-fé objetiva. Seguro de automóvel. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial.

ABSTRACT

The research intends to analyze what is the understanding of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) about the aggravation of the risk of the automobile insurance contract, due to drunkenness, independently of a third party, and the (im)possibility of losing the insurance guarantee. Preliminarily, there was a brief review of the principles of the social function of the

contract, objective good faith, and the institute of the insurance contract, highlighting its main nuances and basic concepts. Then, in the light of contemporary contractual principles, a paradigmatic case was analyzed, also making a parallel with previous doctrinal and jurisprudential understandings and conjecturing possible different developments for the case. It was concluded that, in the understanding of the STJ, the mere finding of drunk driving, including the fault of a third party, can generate the loss of the insurance guarantee, and it is the responsibility of the insured to prove the inexistence of a causal link related to the aggravation of the risk. The research methodology is documentary, bibliographical, doctrinal and qualitative.

Keywords: Social function of the contract. Objective good faith. Car insurance. Brazilian Superior Justice Tribunal. Special resource.

INTRODUÇÃO

É deveras instigante pensar no Direito e em suas reinvenções constantes, já que ele é, certamente, uma das ciências que mais opera mutações à curto/longo prazo. Caminha nesse sentido, também, a seara jurídica contratual, sendo um exemplo incontestado o julgamento de um caso paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça Brasileiro: o AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1039613. Indaga-se o motivo, e a resposta se encontra na hermenêutica dos operadores do direito, que está em constante evolução, bem como no uso da técnica de relativização na interpretação das normas, em desarmonia a perspectiva meramente literal do texto legal.

Tal relativização urge com o escopo de atender e privilegiar a principiologia contratual contemporânea, fundamentada no protagonismo da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, que impõem limites à liberdade contratual, isto é, à autonomia privada dos contraentes. A boa-fé é sintetizada no dever de honestidade, lealdade e confiança entre as partes. Por outro lado, a função social é observada quando o contrato não impacta negativamente a esfera individual de terceiros, noutros termos, a coletividade, por efeito do princípio da relatividade dos efeitos contratuais.

Ademais, sabe-se que as revoluções tecnológicas tornaram a vida mais “fácil”, embora mais perigosa, semeando a indispensabilidade de contratos de seguro para contornar eventuais situações de risco, à exemplo do seguro de automóvel. Nessa perspectiva, os princípios supracitados devem nortear, também, essa espécie de contrato, sendo a única que detém previsão legal específica nesse sentido, presente no art. 765 do atual Código Civil Brasileiro - 2002.

No entanto, há um embate dentro da doutrina e jurisprudência no que atine a questão da embriaguez ao volante e a ocorrência de acidente de trânsito. A controvérsia cinge-se no possível afastamento do dever da seguradora de indenizar o segurado, se demonstrada, de pronto, a embriaguez, circunstância que gera a inversão do ônus probandi, revertendo ao segurado o encargo de comprovar a inexistência do nexos causal.

Além disso, remanesce o embate, igualmente, quanto a responsabilidade do segurado (proprie-

tário do carro) no agravamento do risco do contrato por terceiro condutor. Ou seja, pergunta-se: apenas a culpa do segurado na ocorrência do sinistro pode acarretar a perda da garantia securitária? A moldura interpretativa do art. 768 pertencente ao Código Civil Brasileiro poderá ser ampliada? Pois bem. Não há, ainda, consolidação legal-formal do entendimento, gerando decisões desconformes entre os tribunais.

Não obstante, o julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1039613, que serviu de paradigma para decisões posteriores, é basilar ao entendimento desse tema, fato que, indiscutivelmente, influenciou a escolha e o caminho da pesquisa. É que, tal conjectura é contumaz no cotidiano de diversas empresas desse ramo, bem como vislumbrada no crescimento exponencial do número de acidentes de trânsito no Brasil, fruto da irresponsabilidade dos condutores. Isto posto, há premência e urgência em disseminar essas discussões.

Ante o exposto, o objetivo geral é demonstrar qual o entendimento do STJ acerca da (im)possibilidade de perda de garantia securitária de automóvel, em virtude de agravamento do risco por embriaguez de terceiro ao volante, a partir da principiologia contratual contemporânea brasileira. Seguidamente, os objetivos específicos são, primeiramente, compreender o que são, como se manifestam e quais são as implicações práticas dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Segundamente, discutir sucintamente os principais aspectos relativos ao contrato de seguro, em especial o de veículo.

O terceiro é analisar o entendimento adotado pelo STJ no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1039613, sobretudo quanto a perda ou manutenção da garantia securitária de automóvel no caso de agravamento do risco por embriaguez, a partir da análise dos fundamentos utilizados no decisum. Por fim, tem-se o propósito de examinar decisões e entendimentos de demais tribunais, com o escopo de realizar um paralelo com a linha de decisão adotada pelo STJ, bem como conjecturar possíveis desdobramentos distintos para o mesmo caso.

Dessa forma, com esse artigo, espera-se demonstrar que a imposição de limites ao direito e a liberdade dos segurados (consumidores) é necessária, em razão dos princípios e da natureza dos contratos, sob prejuízo de gerar prejuízos à sociedade e aos segurados como um grupo coletivo.

METODOLOGIA

Quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa será de tipo doutrinária, reunindo uma parcela teórica, e outra dogmática. Ademais, terá natureza qualitativa, porquanto através de uma abordagem dos conceitos que envolvem os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, além de leis, jurisprudências e julgados sobre o tema, estes serão analisados a partir dos contornos do julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1039613, pelo Superior Tribunal De Justiça Brasileiro.

Nesse viés, o método de abordagem será o indutivo, já que a partir do exame do julgado em específico, e de precedentes jurisprudenciais similares, será possível chegar à tese de que há

possibilidade de perda da garantia securitária, quando agravado o risco do contrato por embriaguez, independentemente de terceiro condutor, tendo, essa questão, eficácia e aplicabilidade geral.

No que se refere ao método de procedimento, em especial, às técnicas de pesquisa, será entendida pesquisa bibliográfica e documental, por meio de documentação indireta. A primeira será baseada em fontes secundárias (doutrinas civilistas), a exemplo dos seguintes autores: Stolze, Tartuce, Coelho, Gonçalves e Lôbo, sem olvidar de artigos científicos que trouxeram, de certa forma, contribuições significativas à temática.

Outrossim, transcendendo a teoria para adentrar no campo da dogmática, na pesquisa documental serão discutidas fontes primárias, a exemplo de legislações específicas (Código Civil de 2002), buscando o que já existe no direito positivo sobre o tema, sem olvidar de jurisprudências e precedentes jurisdicionais atuais, a fim de materializar as ideias trazidas, discuti-las e enxergá-las sob a ótica dos diversos casos concretos. No mais, para acessar o acervo teórico e documental mencionado, serão utilizados recursos digitais como Google Acadêmico, JusBrasil, sites oficiais dos tribunais superiores, além do Portal da Legislação, disponível no site oficial do Planalto, e de materiais não disponíveis em meio digital, especialmente obras civilistas.

DESENVOLVIMENTO

1. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA

Segundo Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 608), o contrato é “um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades”. Nesse viés, pelos motivos a serem expostos ulteriormente, o foco da presente análise repousará nesses dois princípios.

1.1. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Malgrado a persistência da ideia de contemporaneidade do princípio da função social do contrato, na visão de Pablo Stolze et. al (2019), há muito esse princípio recebeu tratamento específico, sobretudo como corolário do intervencionismo estatal mais incisivo dos últimos tempos. É que, a partir desse novo formato, extinguiu-se a ideia de liberalismo econômico, corrente que compreendia o estado como “coadjuvante” diante de questões relacionadas a economia.

Além do mais, considerando a correlação direta entre o direito de propriedade e a seara contratual, a partir da redemocratização e formação do Estado Democrático de Direito, mutações ocorridas após a Carta Magna de 1998 no âmbito conceitual do primeiro, repercutiram diretamente no âmago do segundo.

Nesse sentido, Pablo Stolze et al. (2019, p. 97) afirmam que “socializando-se a noção de propriedade, o contrato, naturalmente, experimentaria o mesmo fenômeno (...)”. Tal socialização é consagrada pelo artigo 421, caput, do Código Civil de 2002, ulterior à nova redação dada pela Lei 13.874/ 2019, que dispõe: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (*Lei 10.406, 2002*).

Portanto, superou-se a ideia de contrato como manifestação privada da vontade/relação individual bi ou multilateral. É deveras inoportuno que se compreenda o contrato fora da conjuntura social em que está inserido. A função social não é, pois, a simples tutela da igualdade material entre os contratantes (equidade), nem a mera observância de lealdade e ética.

Por outro lado, em benefício da coletividade geral e em privilégio ao sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, tem o escopo de impor limites à liberdade contratual, relativizando, inclusive, o *pacta sunt servanda*. Assim, o critério limitativo é, deveras, o fundamento do artigo. Ademais, “qualquer avanço para além dessa fronteira poderá caracterizar abuso, judicialmente atacável” (Stolze et al., 2019, p. 107).

Outrossim, tal princípio é intrínseco ao fenômeno jurídico “contrato”, e independe da manifestação de vontade das partes, que tem o múnus de respeitá-lo. Aliás, o parágrafo único do art. 2035 do atual Código Civil Brasileiro, regra de natureza transitória, prevê que os contratos que não obedecerem a sua função social serão inválidos/nulos, ante a contrariedade de preceitos de ordem pública, sem prejuízo da responsabilização dos contraentes pelos prejuízos que eventualmente provocaram.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2020), desse comando legal são retirados três aspectos basilares. O primeiro é relacionado à consagração do princípio como um preceito de ordem pública. Por consequência, o parquet deve intervir e o juiz pode conhecer de ofício. Concomitantemente, ratifica a correlação entre função social da propriedade e dos contratos, bem como permite a retroatividade motivada ou justificada do princípio aos contratos celebrados antes da vigência do novo diploma civil, e que continuam gerando efeitos atualmente.

Ademais, Eduardo S. Santos (2002, p. 29) ao tratar sobre os efeitos do contrato à todas as esferas da sociedade, defende que

É preciso atentar para os seus efeitos sociais, econômicos, ambientais e até mesmo culturais. O contrato somente terá uma função social – uma função pela sociedade quando for dever dos contratantes atentar para as exigências do bem comum, para o bem geral. Acima do interesse em que o contrato seja respeitado, acima do interesse em que a declaração seja cumprida fielmente e acima da noção de equilíbrio meramente contratual, há interesse de que o contrato seja socialmente benéfico. .

Isto posto, compreende-se que a função social é extensão do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, que prevê que os efeitos do contrato não podem gerar obrigações de natureza negativa para terceiros. Dessarte, o contrato não deve afetar ou lesar interesses coletivos, di-

fusos, sociais e metaindividuais, acerca dos quais não têm os contratantes a disponibilidade (Coelho, 2020).

Ademais, como corolário do termo “exercida nos limites da função social do contrato” (art. 421 do CC/2002), têm-se o surgimento do conceito de autonomia (privada) solidária, correspondente a união entre liberdade e função social do contrato, no ponto em que ambas coexistem e se equilibram. (Martins-Costa, 2007, p. 71).

Isto posto, ressalte-se que um princípio não anula necessariamente o outro. É preciso, no entanto, que o equilíbrio entre ambos prevaleça, e o exame de ponderação principiológica solucione eventuais colisões, in casu, que perturbem a harmonia entre a tríade. Ademais, coadunando com similar linha de raciocínio, Stolze et. al (2019, p.100) são enfáticos: “com isso, repita-se, não se está pretendendo aniquilar os princípios da autonomia da vontade (ou autonomia privada) ou do pacta sunt servanda, mas, apenas, temperá-los, tornando-os mais vocacionados ao bem-estar comum”.

Os interesses coletivos ou sociais não anulam os individuais, embora estes não possam contrariá-los. Assim, embora o indivíduo seja responsável pela criação do contrato, é no seio da sociedade que o contrato será executado e receberá uma noção de medida e equilíbrio (Miguel Reale, 1986).

Em síntese, o contrato atenderá efetivamente à sua função social quando, respeitada a autonomia privada, privilegiar sobretudo a dignidade humana, reconhecer uma cláusula implícita de boa-fé objetiva, zelar pelo meio ambiente, respeitar o valor social do trabalho (Stolze et al., 2020).

1.2. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Cícero, filósofo e jurista português, afirmou que a boa-fé objetiva consiste no dever de honestidade, e na confiança recíproca das partes acerca da retidão de suas condutas (Lôbo, 2020). A boa-fé objetiva é, por isso, uma regra de conduta, visto que estabelece os ditames pelos quais os contratantes devem se submeter. Nesse sentido, determina que os segurados “ajam de modo a evitar a concretização dos riscos protegidos, tudo com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico do fundo mutual” (Calvert, 2015, p. 171).

Nas relações contratuais, os indivíduos confiam uns nos outros, máxime na conduta honesta, idônea, lícita e leal, ansiando que suas expectativas sejam preenchidas. Outra característica desse princípio é a sua presunção pelo operador do direito, ao passo que a má-fé necessita de comprovação por quem a alega.

Logo, ao dispor que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, o art. 422 do Código Civil de 2002 imputa o princípio à ambos os contratantes, e não somente ao devedor ou credor individualmente (*Lei 10.406*, 2002). Além disso, o dispositivo associa a boa-fé objetiva ao princípio da probidade, que consiste no dever das pessoas de cumprir honestamente com as suas atribuições.

Sabe-se que a boa-fé objetiva deve alcançar o comportamento do agente antes, durante e em momento posterior ao fim do negócio jurídico. Dessa forma, Lobo (2020, p. 87) aduz que “a boa-fé não apenas é aplicável à conduta dos contratantes na execução de suas obrigações, mas também aos comportamentos que devem ser adotados antes da celebração (in contrahendo) ou após a extinção do contrato (post pactum finitum)”.

Para mais, a regulamentação legal da boa-fé não se limita ao supracitado artigo 422 do CC, visto que se insere em outros dois, quais sejam, o art. 113 do CC: “os negócios devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (*Lei 10.406, 2002*); e art. 187 do CC: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (*Lei 10.406, 2002*).

Ademais, é imperioso realizar uma distinção entre a boa-fé subjetiva e objetiva. A primeira remete ao aspecto psicológico, ou seja, é o princípio que protege o estado de ignorância dos indivíduos quanto a determinados fatos, já que, por vezes, estes agem em desconformidade com o direito, sem ter a consciência do ato ilícito. A segunda, mais presente na seara obrigacional, é cláusula geral e não somente princípio. Logo, nas palavras de Carlos R. Gonçalves (2020, p. 55):

Denota-se, portanto, que a boa-fé é tanto forma de conduta (*subjetiva* ou *psicológica*) como norma de comportamento (*objetiva*). Nesta última acepção, está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio.

Outrossim, há possibilidade de se invocar a boa-fé objetiva para casos de inadimplemento, ainda que não seja absoluto, ou seja uma hipótese de mora do contratante. A situação especificada é nominada por violação positiva do contrato, que é consubstanciada na não execução dos deveres anexos, circunstância que fere a boa-fé objetiva. Nesse sentido, Carlos R. Gonçalves (2020, p. 58) aduz:

Esses deveres anexos ou secundários excedem o dever de prestação e derivam diretamente do princípio da boa-fé objetiva, tais como os deveres laterais de esclarecimento (informações sobre o uso do bem alienado, capacitações e limites), de proteção (como evitar situações de perigo), de conservação (coisa recebida para experiência), de lealdade (não exigir cumprimento de contrato com insuportável perda de equivalência entre as prestações), de cooperação (prática dos atos necessários à realização plena dos fins visados pela outra parte) etc.

No mais, a boa-fé tem, ainda, função limitadora, vez que pode vedar ou aplicar sanção ao exercício de direito subjetivo, ante o abuso de posição jurídica, a partir de conceitos correlatos ao princípio da boa-fé objetiva, quais sejam, venire contra factum proprium, suppressio, surrectio e tu quoque, que não serão aqui dissecados, notadamente por não serem o objeto central do presente artigo.

2. CONTRATO DE SEGURO

Datado do período medieval, oportunidade em que se limitava à cobertura de sinistros em navios de cargas, bem como previsto atualmente pelo art. 757 do Código Civil Brasileiro, o contrato de seguro estabelece uma garantia entre as partes. Logo, mediante o pagamento do prêmio, o segurado protege-se do risco de eventual sinistro, já que, em havendo, a seguradora deverá indenizá-lo.

O objeto do contrato de seguro é o risco, que é transferido do segurado ao segurador. Nesse sentido, os prejuízos que vierem a ocorrer serão resolvidos pelo segurador, se previstos pela apólice do seguro. Além disso, por se tratar de contrato bilateral, com obrigações reciprocamente consideradas e justificadas, “o segurado assume o risco que lhe transfere o segurador porque deseja o prêmio, o segurado paga o prêmio porque visa livrar-se do risco que o preocupa” (Rodrigues, 2004, p. 336).

Por depender de evento futuro e incerto, é um pacto de natureza aleatória, além de ser um contrato de adesão, visto que as cláusulas contratuais da apólice já são padronizadas pelo segurador, restando ao segurado a aceitação ou a dispensa, motivo pelo qual é, também, consensual.

Ressalte-se, ademais, a diferença entre risco e sinistro na seara contratual. O primeiro é a possibilidade de ocorrência de determinada situação funesta, já prevista pelo instrumento contratual. Por outro lado, o sinistro é a própria ocorrência, a hipótese transfigurada em realidade e vislumbrada no caso concreto. Isto posto, não havendo risco, o contrato de seguro é nulo, porquanto perde o seu objeto. Similarmente, tendo o segurado, antes da celebração do contrato, consciência da ocorrência certa do sinistro, não terá direito ao ressarcimento pela seguradora.

Dentro dessa seara, e regulamentado pelos arts. 778-785, o seguro de dano protege o bem de eventuais riscos. Seguidamente, o contrato de seguro de veículos se encontra dentro daquele tipo contratual, e visa indenizar o segurado por eventual perda/roubo, destruição ou reparação de veículos de propulsão a motor. No entanto, há possibilidade de que haja exclusão de responsabilidade do segurador, por contribuição voluntária do segurado para a ocorrência do sinistro (Biancas, 2009).

Nesse sentido, o agravamento intencional do risco, dependendo de sua intensidade, poderá afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de seguro, fato que, ante a sua concretização, ocasiona a perda da garantia securitária, em atenção aos princípios outrora discutidos. Logo, o acidente de trânsito (por força de embriaguez ao volante) é um desses exemplos, presente no cotidiano forense, sendo objeto de repressão por parte das autoridades públicas, à exemplo da blitz da Lei Seca, bem como de campanhas de conscientização por parte da população (Calvert, 2015).

Nesse viés, tal circunstância de agravamento do risco será minuciosamente desenvolvida no próximo tópico.

DISCUSSÃO

3. ANÁLISE DO AgInt NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1039613

O problema da presente pesquisa repousa na análise do AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1039613 – STJ, publicado em outubro de 2020 e de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. O processo tem como partes agravante (J.D.F) e agravada (Liberty Seguros S/A). Segue ementa:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Seguro de automóvel. Embriaguez ao volante. Terceiro condutor (filho). Agravamento do risco. Efeitos do álcool. Sinistro. Causa direta ou indireta. Perda da garantia securitária. Culpa grave do segurado. Culpa in eligendo e culpa in vigilando. Princípio do absentéismo. Boa-fé objetiva e função social do contrato de seguro (...) (*AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1039613*, 2020, p. 01).

É imperioso, preliminarmente, construir um breve relatório do caso. J.D.F interpôs agravo interno, após decisão do relator que conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento, oportunidade em que aplicou a súmula nº 568/STJ, já que o acórdão estava em acordo à jurisprudência do STJ, “no sentido de que, demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez contribuiu efetivamente para a ocorrência do sinistro, fica a seguradora exonerada de pagar a indenização” (*AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1039613*, 2020, p. 04).

O caso é de embriaguez ao volante e a controvérsia relativa à garantia securitária no caso de terceiro condutor. A gênese da construção fática foi a seguinte: o filho do segurado estava dirigindo o carro do pai, perdeu o controle da direção e se chocou com um carro que estava parado na via. Considerando que não cabe nova instrução probatória em sede de Recurso Especial, o acórdão recorrido ratificava que, no momento do acidente, o motorista estava embriagado. Outrossim, não havia qualquer condição adversa de tempo, via ou luz, sendo a embriaguez a causa determinante e exclusiva. Por outro lado, havia cláusula contratual expressa que excluía o direito à indenização, ante a hipótese de o condutor estar no estado de ebriedade.

O art. 768 do Código Civil Brasileiro dispõe que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato” (*Lei 10.406*, 2002). No entanto, a decisão do ministro em sede de análise do recurso foi fundamentada da seguinte forma: uma vez inequívoca a embriaguez, bem como o agravamento do risco como consequência direta, inclusive por 3º condutor, gerando a ocorrência do sinistro, a seguradora se desincumbiu do ônus indenizatório, corolário do contrato de seguro. Logo, evidenciou-se que a conduta de dirigir embriagado/sob uso de substâncias psicoativas, por si, agravam extremamente o risco de acidentes.

Por outro lado, amparado em divergente interpretação do art. 768 supra, em suas razões, o agravante ratificou que, malgrado tenha sido comprovado que o agravamento do risco pela em-

briaguez gerou a ocorrência do sinistro, não foi o proprietário do carro, isto é, o segurado, o protagonista do acidente, já que era seu filho que estava dirigindo o automóvel. Assim, defendeu que somente a conduta ilícita de autoria do próprio agravante (mediante dolo ou culpa) poderia ensejar a perda da indenização, porquanto “não configura agravamento do risco imputável ao próprio segurado” (*AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1039613*, 2020, p. 04).

Seguidamente, o voto do relator na apreciação do agravo interno seguiu a linha de raciocínio do *decisum* recorrido. Entretanto, inicialmente, aduziu que, em que pese a evidente divergência jurisprudencial, a mera comprovação de ingestão de bebida alcoólica (quando da ocorrência do sinistro), não prejudicaria o direito ao seguro. Nesse viés, os precedentes convergiam no sentido de que o art. 768 do CC exige o estado de ebriedade como causa determinante para o sinistro, excluídas adversidades com o carro, condutores, pista, tempo e luz.

Ademais, ante a inoportunidade da primeira hipótese, a permissão dada a terceiro para dirigir veículo (ressalte-se, embriagado) também importa em responsabilização do proprietário/segurado. No entanto, “a responsabilidade do segurado esgota-se tão só com a entrega das chaves ao terceiro” (*AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1039613*, 2020, p. 05).

Todavia, em harmonia ao julgamento do paradigmático REsp 1.485.717/SP, defendeu a reforma do raciocínio, uma vez que o binômio bebida alcoólica-direção agrava o risco avençado por si só. É que, os efeitos que o álcool gera ao organismo, especialmente a diminuição da aptidão para dirigir, ensejam maior probabilidade de acidentes, ao passo que, evidentemente, tal panorama é de senso comum. As pessoas que bebem e dirigem têm consciência do risco pelo qual estão submetidas. Portanto, é lícita a cláusula que exclui a cobertura da apólice de seguro nesses casos (independentemente do terceiro condutor), em virtude do demasiado agravamento dos riscos ao segurador.

Logo, a lógica do *onus probandi* foi invertida. O tribunal, aprioristicamente, entendia que somente a ingestão de alcoólicos, aliada a direção, não ensejaria a aplicação do referido art. 768 do Código Civil, tendo em vista a necessidade de comprovação dos requisitos mencionados. No entanto, o ministro defendeu que há presunção relativa de agravamento do risco do sinistro nessa situação, estado físico-psíquico que compete a seguradora comprovar, restando ao segurado, doutro ponto, afastar o nexo de causalidade, ou seja, comprovar que, por outra(s) razão(ões), o sinistro também ocorreria.

Não é oportuno utilizar indevidamente o instituto do ilícito culposo para elidir a hipótese de artigo retro na interpretação do caso. É imperiosa a atenção a teleologia e axiologia da norma, dispensando a sua interpretação literal. Por óbvio, no caso, o indivíduo não teve a pretensão direta de causar o acidente. Entretanto, haja vista o número de acidentes de trânsito no Brasil, ao permitir que o filho dirija em estado de embriaguez, o autor aceitou tacitamente a ocorrência do sinistro como possível ou provável.

Logo, para além de culpa (in eligendo e vigilando), ele poderia incorrer, a depender da interpretação do magistrado, na hipótese do art. 18, in fine, do CP (dolo eventual), afirmando

o ministro em seu voto que, por isso, “a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos)” (*AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1039613*, 2020, p. 09).

Seguidamente, para fundamentar o caminho que palmilhou no caso, o relator passou a análise dos princípios norteadores das relações contratuais, notadamente em razão da inversão da ordem dos fatores (que, fora da matemática, pode alterar o resultado) e da divergência com a jurisprudência do próprio STJ. Nessa perspectiva, em primeiro plano, fez menção direta a função social do contrato.

O contrato de seguro não observa efetivamente a sua função social, se divergir da valorização da segurança viária e da própria “vida”, da observância às normas de trânsito, penais e administrativas, sem olvidar da conduta ética, responsável, solidária e empática. Assim, o Direito Securitário “não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante” (*AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1039613*, 2020, p. 08).

Por isso, a garantia de ter um seguro não pode permitir que o indivíduo permaneça em sua “zona de conforto”, driblando reiteradas condutas ilícitas por sua própria torpeza, bem como se beneficiando do fato de não ser o próprio segurado. Do contrário, o Direito Securitário serviria, segundo o ministro, “como salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria, como visto, a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade” (*AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1039613*, 2020, p. 09).

Logo, em atenção a função social do contrato securitário, deve-se exigir do terceiro condutor os mesmos deveres ínsitos a conduta do segurado, sob prejuízo deste último ser responsabilizado igualmente pelo agravamento intencional do risco. Para mais, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, que estabelece um padrão de conduta ético aos indivíduos, o art. 765 do Código Civil Brasileiro (2002) consigna que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes” (*Lei 10.406*, 2002).

A boa-fé deve estar presente em todas as fases do contrato de seguro. Nessa esteira, considerando que nas relações contratuais os indivíduos confiam na conduta honesta, idônea e leal recíproca, quando o segurado ingere álcool e dirige (ou empresta o veículo a terceiro que age igualmente), prejudica a confiança precípua e ínsita ao contrato securitário, desequilibrando a relação risco-prêmio estabelecida e ferindo a boa-fé objetiva do segurado.

O indivíduo deve ser solidário ao coletivo, deixando de lado os interesses individuais e os prazeres momentâneos para agir com ética. Assim, o relator buscou a mudança no entendimento da 3ª turma do STJ pelos três motivos já expostos, quais sejam, a presunção relativa de agravamento de risco por embriaguez, o respeito a função social do contrato e a observância à boa-fé objetiva. Destaco o trecho:

Propõe-se a revisão do entendimento desta Terceira Turma quanto à questão, para que a perda da garantia securitária se dê quando tão só demonstrado que o condutor estava sob os efeitos do álcool durante a dinâmica do acidente de trânsito, não importando se a direção estava sob a responsabilidade do próprio segurado (ato doloso) ou de terceiro a quem ele confiou (culpa grave), ainda mais se este for preposto ou integrante da entidade familiar, salvo prova em contrário de que o sinistro ocorreria sem a influência do estado de embriaguez (*AgInt no Agravo em Recurso Especial N° 1039613*, 2020, p. 12).

Por fim, aplicando o novo entendimento ao caso, decidiu por negar provimento ao recurso, diante da inafastabilidade da culpa aplicada ao segurado, que permitiu que seu filho dirigisse seu carro em estado de embriaguez. Isto posto, determinou a aplicação da “penalidade prevista no art. 768 do Código Civil, porquanto o segurado não agiu com a cautela necessária ao entregar o carro a seu filho (culpa in vigilando e in eligendo), que se embriagou antes de ter pegado a direção” (*AgInt no Agravo em Recurso Especial N° 1039613*, 2020, p. 13).

Seguidamente, para coadunar com o entendimento adotado no *AgInt no Agravo em Recurso Especial N° 1039613 - SP*, destacam-se os seguintes julgados: *Recurso Especial N° 1.853.581 - SP*, de relatoria do ministro Moura Ribeiro (STJ), o *AgInt no Agravo em Recurso Especial N° 1302619 - RS*, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) e o *AgInt nos EDcl no Recurso Especial N° 1.602.690 - PE*, de relatoria do ministro Luiz Felipe Salomão (STJ), assim ementados:

Civil. Recurso especial. Recurso manejado na vigência do ncp. Responsabilidade civil. Contrato de seguro de automóvel. Embriaguez do condutor, filho do segurado. Agravamento intencional do risco. Exclusão da indenização. Entendimento da corte de origem em harmonia com a jurisprudência do stj. Precedentes. Recurso especial não provido (*Recurso Especial N° 1.853.581 - SP*, 2020, p. 01).

Agravo interno no agravo em recurso especial. Civil e processual civil (cpc/2015). Ação de cobrança. Seguro de automóvel. Agravamento do risco. Indenização indevida. Súmula 7/STJ. 1. A Corte local concluiu ser indevida a indenização securitária, tendo em vista o agravamento do risco. Neste contexto, a revisão do entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo)” (REsp 1.485.717/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016) 3. Agravo interno não provido. (*AgInt no Agravo em Recurso Especial N° 1302619*, 2020, p. 01).

Agravo interno no recurso especial. Acidente de trânsito. Contrato de seguro. Condutor do veículo: filho do segurado. Embriaguez determinante. Agravamento do

risco. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Súmula n. 7 Do stj. Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do stj. Contradição reconhecida. Embargos de declaração providos (...). (*AgInt nos EDcl no Recurso Especial Nº 1.602.690*, 2018, p. 01).

As 3 ações são bastante similares ao julgamento base, visto que as controvérsias residiam na mesma questão. Nesse viés, foi adotado, em todas, o entendimento fixado no julgado anteriormente analisado: presunção relativa de agravamento de risco ao contrato de seguro, sobretudo por força de ingestão de bebida alcoólica, independentemente de configuração de terceiro condutor, em atenção aos princípios da função social e da boa-fé objetiva. Por outro lado, havendo condições adversas que transcendam o comportamento ilícito do condutor, ou caso entrega do carro tenha sido efetuada sem o conhecimento do estado de ebriedade do terceiro pelo segurado, tais devem ser provadas por este, em razão da inversão do ônus probandi.

Noutra esteira, o AgRg no AG 487.898/MG, de relatoria do ministro Sidnei Beneti (STJ) e publicado no ano de 2014, reflete o entendimento contrário, também já amplamente discutido e aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o egrégio tribunal entendeu que o agravamento do risco imputável a terceiro condutor, em virtude de interpretação restritiva do art. 768 do CC, não exclui o direito à garantia securitária do automóvel:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação de cobrança. Seguro de veículo. Acidente de trânsito. Embriaguez de terceiro condutor. Ausência de prequestionamento não caracterizada. 1.- Verificando-se que a conclusão do Acórdão recorrido encontra-se assentada na aplicação do art. 768 do Código Civil à hipótese, não há que se falar em ausência de prequestionamento da matéria sob esse enfoque, a pretexto de que a sua discussão só teria sido suscitada pelo autor em embargos de declaração. 2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa da perda do direito à indenização, por não configurar agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AG 487.898, 2014).

Além disso, o AgRg no AG 1.352.310/ES, de relatoria da ministra Ministra Isabel Gallotti (STJ), publicado em 2014, seguiu a linha de que o mero estado de embriaguez não é suficiente para que se comprove o nexo de causalidade, isto é, o agravamento do risco do sinistro. Todavia, a ministra não excluiu a possibilidade de culpa in eligendo do segurado (ela utiliza o vocábulo contribuiu diretamente e não intencionalmente), que não foi comprovada. Logo, aplica a hermenêutica de presunção de boa-fé, bem como o argumento de que a responsabilidade do segurado se esgota com a entrega das chaves ao terceiro:

Civil e processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Acidente de trânsito. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Embriaguez de terceiro condutor. Fato não imputável à conduta do segurado. Agravamento do risco não configurado. Alegação de omissão de informações. Reexame do contrato e de provas. Impossi-

bilidade. Súmulas 5 e 7/stj. Recurso não provido. 1. A teor da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato. 2. Não consta do acórdão recorrido informação no sentido de que, no momento do empréstimo do carro, o terceiro se encontrava em estado de embriaguez, o que poderia levar a culpa in eligendo. 3. Rever a alegação de que o segurado omitiu informações acerca da utilização do veículo, quando da contratação do seguro, implicaria necessariamente o reexame do contrato e das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito desta Corte pelos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 1.352.310, 2014).

Por fim, curioso e instigante é um trecho do voto do ministro relator, que responde a um argumento apresentado pela parte em suas razões recursais: “o segurado não agiu com a cautela necessária ao entregar o carro a seu filho (culpa in vigilando e in eligendo), que se embriagou antes de ter pegado a direção (...)”. Assim, é imprescindível destacar o seguinte: o filho se embriagou antes de ter pegado a direção, ressalte-se, antes. E, por que esse detalhe é tão importante?

A jurisprudência contemporânea consigna que a responsabilidade do segurado se esgota “com a entrega das chaves ao terceiro”. Nesse sentido, o ministro não foi omissivo quanto ao argumento levantado, uma vez que o segurado tinha conhecimento da embriaguez do filho, porquanto a entrega do carro foi em momento posterior. Por isso, presumiu-se a culpa pelo agravamento do risco do sinistro.

No entanto, o questionamento que se faz é o seguinte: caso o proprietário tivesse entregado o automóvel ao seu filho antes de ingerir a bebida alcoólica, a indenização supra seria cabível? Isto é, o art. 768 do Código Civil Brasileiro não teria razão de ser, já que não se configuraria agravamento do risco do contrato de seguro pelo próprio segurado?

Compreende-se que, certamente, a indenização seria cabível, visto que o fundamento do ministro é justo a culpa in vigilando e in eligendo (vigilância e escolha) do segurado. Noutro contexto, que culpa ele teria, direta ou indiretamente? O agravamento do risco existiria, evidentemente, mas não haveria qualquer envolvimento do proprietário. Por força do desconhecimento da prática da conduta ilícita, ele não teria a oportunidade de agir/impedir, inobstante o agente ser ou não filho dele.

Além disso, por consequência da condição de desconhecimento do ato, a função social do contrato não seria quebrada, já que o segurado não daria causa ao acidente (seja direta ou indiretamente, por dolo ou culpa), logo, não seria ele o responsável pelo descumprimento das normas penais e administrativas. Concomitantemente, a boa-fé objetiva não seria atingida, porquanto não haveria quebra de confiança/lealdade contratual mútua.

Muito embora não seja oportuna a interpretação restritiva do art. 768 do Código Civil para salvo-conduto de terceiros condutores, aqui não se discute culpa/dolo, nem intencionalidade ou dever de responsabilidade. Nesse sentido, não é oportuno que haja relativização desse artigo

para os casos em que há evidente desconhecimento da conduta de terceiro por parte do proprietário. Dessa forma, a decisão mereceria reforma, por não haver substancial razão para condenar o autor por uma conduta por ele não praticada, nem tampouco consentida. No entanto, como tal cenário hipotético não restou configurado no caso, a decisão do ministro foi assertiva, pelos motivos já expostos.

Ademais, considerando que o novo entendimento do STJ defende a presunção relativa de agravamento do risco do sinistro por constatação de embriaguez, por consequência, tem-se como presumida relativamente a má-fé do condutor, já que a boa-fé e as demais adversidades precisam ser comprovadas. No entanto, o art. 13 do Código Civil Brasileiro dispõe que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (*Lei 10.406, 2002*). Desta feita, a jurisprudência e a doutrina, em conformidade com o dispositivo, asseveram que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve ser, necessariamente, comprovada (Lôbo, 2020).

Diante da perspectiva apresentada, a inversão do ônus probandi que fora adotada na decisão prejudica, deveras, a presunção de boa-fé. Novamente, a ordem dos fatores pode alterar o resultado quando ultrapassa a seara da matemática. Logo, no caso em apreço, aplicada a presunção de boa-fé, seria destinado a seguradora o ônus (ressalte-se, exclusivo) de prova contrária. Sobre essa previsão, Tartuce (2019, p. 960) entende que “não se pode atribuir ao segurado pelo simples fato da embriaguez a intenção de agravar o risco, o que seria presumir de forma exagerada a má-fé, mesmo no seguro de automóvel”.

Portanto, ela teria o dever de demonstrar que a embriaguez deu causa ao acidente de forma estrita e determinante, circunstância que teria agravado o risco. Concomitantemente, deveria provar que o pai tinha conhecimento do estado de ebriedade do filho. Caso contrário, em virtude de ausência de elementos probatórios substanciais, estes habilitados a ensejar a aplicação do art. 768 do Código Civil Brasileiro ao caso, a decisão do ministro poderia ter favorecido o segurado/autor, por não se constatar lesão à função social do contrato e a boa-fé objetiva, quando aplicada tal hermenêutica.

Por fim, é interessante pensar que um detalhe pode revolucionar os rumos de uma decisão completamente. O direito é construído por miudezas, sendo um quebra-cabeça formado por fatos, fundamentos e decisões. Cada peça é essencial. E, por efeito dessa singularidade, malgrado apenas uma seja trocada, o quebra-cabeça é alterado integralmente, ou seja, o cenário muda, as circunstâncias acompanham, os fundamentos já não são mais os mesmos, e o veredito, como sequela, segue o mesmo caminho.

CONCLUSÃO

Findada a pesquisa, impõe-se a resposta ao problema inicial e as considerações vislumbradas ao longo dos capítulos. Nesse sentido, concluiu-se que, a datar do processo de constitucionalização do direito, os princípios da boa-fé objetiva e função social dos contratos passaram a nor-

tear e protagonizar as relações contratuais, impondo limites à manifestação privada da vontade, bem como relativizando a força obrigatória dos contratos. Concomitantemente, discutiu-se que o princípio da função social obsta eventual eficácia negativa do contrato, perante terceiros alheios a relação contratual, bem como que cause prejuízos à coletividade. Logo, em regra, os interesses individuais e coletivos deverão ser sopesados.

Abordou-se, seguidamente, o princípio da boa-fé objetiva, que deve estar presente nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, compreendido na exigência de uma conduta leal, honesta e idônea dos envolvidos, que, reciprocamente, depositam sua confiança no cumprimento da avença, e anseiam que suas expectativas sejam preenchidas. Ademais, foi discutida a aplicação da função social do contrato e da boa-fé objetiva no caso concreto, a partir da análise do AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1039613, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (STJ) e publicado em outubro de 2020.

Solucionando o problema da pesquisa, compreendeu-se que, no atual e majoritário entendimento do STJ, prevalecem a presunção relativa de agravamento de risco por embriaguez, o respeito à função social do contrato e à boa-fé objetiva. Logo, o entendimento da 3ª turma do STJ foi alterado, porquanto a mera constatação de embriaguez ao volante é, presumidamente, razão determinante à ocorrência do sinistro, circunstância que desobriga a seguradora da obrigação de pagamento da indenização.

Em simultâneo, o ônus probandi é revertido ao segurador, que deve provar a inexistência do nexo de causalidade. Ademais, no que atine a hipótese de terceiro condutor alcoolizado, a 3ª turma do STJ atualmente entende que o segurado (proprietário do veículo) não se exime da culpa pelo ocorrido, e que a culpa (vigilância/escolha) também acarreta a perda da garantia securitária, por força dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Do contrário, tal argumento poderia ser utilizado como salvo-conduto de condutores que dirigem embriagados, bem como desequilibrar a relação risco-prêmio estabelecida nesse tipo contratual.

Logo, o art. 718 do Código Civil Brasileiro deve ser interpretado conforme os princípios mencionados, afastando-se a exigência de dolo para que se configure agravamento do risco imputável ao próprio segurado, vez que, ao entregar o carro para terceiro alcoolizado, o segurado aceita indiretamente a ocorrência do sinistro como possível ou provável. Dessa forma, tal raciocínio privilegia a axiologia e teleologia da norma, que encontra guarida na principiologia dos contratos.

No mais, foram analisados julgados de outros tribunais, ora similares, ora distintos, além de apresentadas duas hipóteses de decisão divergentes, estas relativas ao entendimento apresentado. A primeira é fundamentada na inviabilidade de relativização do artigo 718 retro para os casos em que há evidente desconhecimento, por parte do proprietário, da conduta de terceiro. A segunda, por sua vez, é configurada pela tese de inviabilidade de presunção de má-fé. No entanto, malgrado o amparo jurídico-doutrinário, a tese restou afastada.

Demandas como essa não deixarão de surgir nunca, porquanto o número de acidentes de trânsito cresce cada vez mais. Nesse sentido, situações ulteriores poderão invocar o julgado como ar-

gumento para serem, igualmente, consagradas por e pelo direito. Outrossim, ressalte-se que este artigo tem o escopo de contribuir para a bagagem de discussões sobre os temas apresentados, sobretudo por meio da análise de entendimentos jurídicos, decisões, leis e doutrinas, ampliando, de fato, o debate já existente. No entanto, não existe intento de esgotar as próximas teses e correntes acerca do tema, pelo contrário, futuras pesquisas devem aprofundar ainda mais essas discussões, com o escopo de trazer maior segurança jurídica aos agentes envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AgInt no Agravo em RE nº 1039613 (2020, 19 de outubro). Recuperado de <http://portaljustica.com.br/acordao/2477981>.
- AgInt no Agravo em RE Nº 1302619 (2019, 01 de setembro). Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Recuperado de <http://portaljustica.com.br/acordao/2352644>.
- AgInt nos EDcl no RE nº 1.602.690 (2018, 27 de novembro). Relator: Luis Felipe Salomão – Quarta turma. Recuperado de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661802033/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1602690-pe-2016-0125349-6>.
- AgRg no Ag 1352310/ES. Rel (2014, 07 de novembro). Relatora: Maria Isabel Galotti – Terceira Turma. Recuperado de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864481400/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1352310-es-2010-0178568-4/inteiro-teor-864481410>.
- AgRg no AG 487.898/MG (2014, 02 de junho). Relator: Sidnei Beneti – Terceira Turma. Recuperado de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25105268/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-487898-mg-2014-0057896-7-stj>.
- Brincas, C.G. (2009). *Embriaguez em face da responsabilidade civil nos contratos de seguro* (TCC). Universidade do Vale do Itajaí (UVI), São José, Santa Catarina, Brasil. Recuperado de https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Embriaguez+em+face+da+responsabilidade+civil+nos+contratos+de+seguro.&btnG=.
- Calvert, E. (2015). Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. *Cadernos Jurídicos, Direito Empresarial, Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, (39), 171-189.
- Coelho, F.U. (2020). *Curso de Direito Civil* (9a ed.). São Paulo: Saraiva.
- Gagliano, P.S. Pamplona Filho, R. (2019). *Novo curso de direito civil* (2a ed). São Paulo: Saraiva Educação.
- Gagliano, P.S. Pamplona Filho, R. (2020). *Manual de Direito Civil* (4a ed.). São Paulo: Saraiva Educação.
- Gonçalves, C.R. (2020). *Direito civil Brasileiro* (17 ed.) São Paulo: Saraiva Educação.
- Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
- Lôbo, P. (2020). *Direito Civil: contratos* (6a ed.). São Paulo: Saraiva Educação.
- Martins-Costa, J. (2007). Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, 64-102. Recuperado de <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>.

Reale, M. (1986). *O projeto do Código Civil*. São Paulo: Saraiva.

Recurso Especial Nº 1.853.581 (2020, 03 de fevereiro). Relator: Moura Ribeiro – Terceira Turma. Recuperado de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882731672/recurso-especial-resp-1853581-sp-2019-0372927-1>.

Rodrigues, S. (2004). *Direito civil* (30 ed.). São Paulo: Saraiva.

Santos, E.S. (2002). O Novo Código Civil e as Cláusulas Gerais: Exame da Função Social do Contrato. *Revista Brasileira de Direito Privado*, Revista dos Tribunais, 29.

Tartuce, F. (2020). *Manual de Direito Civil* (10a ed.). São Paulo: Método.

